

Artigo 9.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Hely Lopes Meirelles, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Governador:

Como Secretário da Justiça, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para manifestar-me sobre os processos em epígrafe, sujeitos ao meu exame em ambas as Pistas, e, a final, propor a solução que me parece viável para resolver a situação dos professores do ensino médio e primário, amparados pela estabilidade concedida pela Constituição do Brasil de 1967, e o faço nos termos seguintes:

1. Os processos em referência versam sobre a pretensão de professores do ensino médio e primário de serem efetivados com base nos artigos 9.º e 14 do ADCT da Constituição do Estado, de 13 de maio de 1967, e no § 2.º do artigo 177 da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, em suas redações originárias.

2. A matéria, entretanto, exige maiores considerações, porque importa distinguir estabilidade de efetividade. Os diversos pronunciamentos jurídicos, constantes do apenso GG. 5.713-67, são em sua quase totalidade favoráveis ao entendimento de que tais servidores adquiriram estabilidade. Surge, entretanto, profunda discórdia quanto à efetividade desses professores. Com efeito, uns entendem ser manifestamente inconstitucional os precitados artigos 9.º e 14 do ADCT da Constituição paulista de 1967 em sua primitiva redação; outros consideram constitucional tais dispositivos, reputando lícita a efetivação pretendida. Há, ainda, os que julgam possível a efetivação dos interessados, desde que lei ordinária crie os respectivos cargos, uma vez que os professores não estão contemplados pela lei estadual n. 10.118, de 20 de maio de 1968, que dispôs sobre integração de outros servidores no quadro de efetivos do Estado, abrangidos pelo citado artigo 9.º do ADCT.

3. Entendo, entretanto, doravante inaplicável o indigitado artigo 9.º do ADCT, aos professores postulantes dos processos em exame, uma vez que já foi suprimido pela Emenda Constitucional n. 2, de 30 de outubro de 1969, e a sua exequibilidade dependia de lei integrativa, que não foi promulgada a tempo no que tange ao magistério. Assim sendo, seria agora inconstitucional uma lei ordinária que viesse complementar, com a criação de cargos, um dispositivo constitucional suprimido! A matéria está, pois, superada sob este aspecto, ou seja a da efetividade pretendida por esses professores.

4. Resta, contudo, o reconhecimento da estabilidade desses servidores, o que é inegável, e merece ser considerada para regularizar-lhes a situação funcional atribuindo-lhes os respectivos direitos. Nesse particular concordo com o parecer do Assistente Jurídico do meu Gabinete quando reafirma que o § 2.º do artigo 177 da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, assegurou apenas a estabilidade no serviço público, e não a efetividade em cargo público (Proc. SJ-85.320.70, fls. 30.39). Como já prelecionei em trabalho anterior, e me permito repetir nesta exposição: «A estabilidade é um atributo pessoal do funcionário, enquanto a efetividade é uma característica do provimento do provimento de certos cargos. Daí decorre que a estabilidade não é no cargo, mas no serviço público, em qualquer cargo equivalente ao da nomeação efetiva. O servidor estável pode ser recuado ou transferido pela Administração, segundo as conveniências do serviço, sem qualquer ofensa a sua efetividade e estabilidade. O estável não é inamovível». (Cf. nosso Direito Administrativo Brasileiro, 2.ª ed. 1966, pág. 372). Como se vê, a regra é a de que o funcionário só adquire estabilidade quando nomeado para cargo em caráter efetivo, mas, no caso do § 2.º do artigo 177, a própria Constituição Federal dispensou o requisito da efetividade, para considerar estáveis, servidores que não tinham cargo, nem eram nomeados em caráter efetivo. É uma exceção, e, como tal deve ser entendida nos seus restritos termos, isto é, os seus beneficiários tem estabilidade, no serviço público, mas não têm efetividade em cargo algum.

5. Essa é, aliás, a tese vencedora no Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente decisão no mandado de segurança n. 18.683, resolvendo questão suscitada por professores municipais de Santos — SP, que se encontram em situação idêntica à dos estaduais interessadas neste expediente. No mesmo sentido acaba de decidir o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Quarta Câmara Civil, no mandado de segurança n. 186.995, reconhecendo aos imputantes apenas estabilidade na função, mas sem direito a efetividade em cargo.

6. Fixada essa orientação — que é a correta — resta ao Estado disciplinar a situação funcional desses professores, estabilizados pela disposição excepcional do § 2.º do artigo 177 da Constituição do Brasil de 1967, concedendo-lhes uma retribuição fixa para que, como servidores públicos permanentes, possam ficar à disposição da Administração para as funções do magistério e prestação de serviços correlatos nos estabelecimentos de ensino, nas condições que a lei prescrever.

7. Justo é que, agora, como servidores estáveis do Estado, desempenhem suas funções onde o Estado deles necessitar, quer para substituir professores titulares nas duas faltas ou impedimentos, quer ministrando aulas excedentes, quer prestando serviços correlatos no magistério. Por idêntica razão é justo também que, tenham uma retribuição fixa, e se beneficiem da assistência médica e previdenciária do Estado, inscrevendo-se nos respectivos institutos.

8. Por outro lado, o reconhecimento dessa estabilidade não pode vir a prejudicar professores efetivos que ingressaram no magistério por concurso público de títulos e provas, razão pela qual a futura lei, ao disciplinar a situação funcional dos meramente estáveis há que preservar o direito dos titulares de cargos de professor de ensino médio.

9. Quanto à situação dos impropriamente denominados «substitutos efetivos do ensino primário», que só percebem remuneração quando eventualmente substituem o titular, basta que a lei os declare estáveis e lhes assegure prioridade nas substituições, possibilitando-lhes, também, a inscrição nos institutos de assistência médica e previdência, se assim o desejarem.

10. Diante do exposto e acolhendo ponderações dos órgãos técnicos da Secretaria da Educação sobre a conveniência e urgência da solução deste problema que tanto inquieta os interessados, pela falta de normas definidoras de sua situação funcional, proponho a edição de decreto-lei, observadas as seguintes diretrizes:

a) reconhecimento da estabilidade no serviço público, nos limites acima indicados;

b) fixação de retribuição mensal aos professores estabilizados do ensino médio, correspondente ao valor do padrão do professor efetivo do ensino médio (ref. 20), ficando sujeitos à ministração de até 81 horas-aula mensais, com direito a percepção por aulas excedentes desse limite;

c) possibilidade de designação desses professores para o desempenho de suas funções em qualquer região ou estabelecimento de ensino do Estado;

d) vedação de nomeação para cargo de professor de ensino médio, sem concurso público de títulos e provas;

e) sujeição desses professores às normas compatíveis com este decreto-lei do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, à legislação específica do magistério e, de modo especial, às restrições sobre acumulação previstas na Constituição da República;

f) obrigatoriedade de inscrição desses professores nos institutos de assistência médica e de previdência do Estado, na forma da legislação pertinente;

g) prioridade, aos denominados «substitutos efetivos do ensino primário», para substituições no ensino primário do Estado e possibilidade de inscrição facultativa nos institutos de assistência médica e de previdência do Estado, na forma da legislação pertinente;

h) apostilamento dos títulos dos professores abrangidos por este Decreto-lei pelo Secretário da Educação ou por autoridade de ensino por ele designada.

11. Esclareço, finalmente, que se prevê pequeno aumento de despesa decorrente da execução desse decreto-lei, porque a quase totalidade dos professores já se encontra em exercício no ensino médio do Estado, e por isso mesmo o recurso necessário poderá correr à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria da Educação.

É o que me cumpre esclarecer e propor a Vossa Excelência, sugerindo que, se aprovada a sugestão, seja encaminhada à A.T.L. para a imediata redação do decreto-lei cuja minuta acompanha esta representação.

GSJ e GSE, em 27 de maio de 1970.

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

DECRETO-LEI N. 250, DE 29 DE MAIO DE 1970

Cria, como entidade autárquica, o Instituto de Energia Atômica (I.E.A.).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica criada, como entidade autárquica associada à Universidade de São Paulo, o «Instituto de Energia Atômica» (I.E.A.), com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fóro na Capital do Estado.

Parágrafo único — A autarquia ora criada gozará dos privilégios, regalias e isenções próprias da Fazenda Estadual.

Artigo 2.º — Constituem finalidades do I.E.A.:

I — contribuir para a formação e especialização de técnicos e de cientistas, nas aplicações pacíficas da energia nuclear;

II — realizar pesquisas científicas e tecnológicas, no domínio das aplicações pacíficas da energia nuclear;

III — produzir radioisótopos e substâncias marcadas, para estudos, pesquisas e aplicações;

IV — contribuir para o estabelecimento de dados construtivos de protótipos de reatores de pesquisa e de potência, destinados ao aproveitamento da energia nuclear para fins pacíficos;

V — prestar serviços, na esfera de sua competência, à comunidade.

Artigo 3.º — Constituem patrimônio do I.E.A.:

I — os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Estado e destinados à entidade homônima, criada em decorrência do convênio firmado aos 11 de janeiro de 1956, entre o Conselho Nacional de Pesquisas e a Universidade de São Paulo;

II — os bens e direitos que forem adquiridos ou que lhe forem doados ou legados;

Artigo 4.º — Constituem receita do I.E.A.:

I — subvenção anual do Governo do Estado;

II — contribuições do Governo da União;

III — contribuições de entidades públicas e privadas;

IV — renda de serviços prestados a terceiros;

V — rendimentos de quaisquer outras modalidades.

Parágrafo único — As contribuições do Governo da União, que forem feitas através da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), serão disciplinadas em convênio.

Artigo 5.º — A forma da utilização dos bens da CNEN e da integração dos programas do I.E.A., nos programas nacionais do desenvolvimento das aplicações pacíficas da energia nuclear, serão objeto do convênio a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 6.º — O I.E.A., dirigido por um Superintendente, é constituído de:

I — Conselho Superior;

II — Conselho Técnico-Administrativo;

III — Órgãos técnicos e administrativos.

Artigo 7.º — O Superintendente será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, na forma da legislação vigente, dentre pessoas indicadas pelo Conselho Superior do I.E.A., em lista tripartite aprovada pelo Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear e pelo Reitor da Universidade de São Paulo.

Parágrafo único — A competência, as atribuições e a remuneração do Superintendente serão fixadas em regulamento.

Artigo 8.º — O Conselho Superior que terá funções deliberativas, compor-se-á de 6 (seis) membros, um dos quais será o seu Presidente.

§ 1.º — O Presidente será eleito por maioria de votos do Conselho Superior.

§ 2.º — O Superintendente participará das reuniões de órgão, não tendo direito a voto.

§ 3.º — Dos membros do Conselho, dois representarão a Comissão Nacional de Energia Nuclear, dois a Universidade de São Paulo, um o Conselho Estadual de Tecnologia e um a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

§ 4.º — Os representantes da Comissão Nacional de Energia Nuclear serão nomeados pelo Governador, mediante indicação do presidente desse órgão e terão direito a veto, em matéria relacionada com a Política Nacional de Energia Nuclear.

§ 5.º — Os demais membros serão nomeados pelo Governador do Estado, de acordo com a legislação vigente, dentre pessoas indicadas em listas tripartites, pelas entidades mencionadas.

§ 6.º — A escolha dos membros do Conselho Superior não poderá recair em servidor ou empregado do I.E.A.

§ 7.º — O mandato dos membros do Conselho Superior, mencionados nos §§ 4.º e 5.º, será de 4 (quatro) anos, possibilitada a recondução, sem prejuízo de sua dispensa, a qualquer tempo, pelo Governador do Estado, dependendo a dos representantes do CNEN de solicitação do seu presidente.

Artigo 9.º — O Conselho Técnico-Administrativo, presidido pelo Superintendente, compor-se-á dos diretores dos órgãos técnicos e administrativos do I.E.A., e terá as atribuições que lhe forem conferidas em regulamento.

Artigo 10 — O I.E.A. contará com as unidades técnicas e administrativas necessárias a seu funcionamento.

Parágrafo único — A estrutura das unidades referidas neste artigo será estabelecida em regulamento, que disciplinará o regime jurídico do pessoal do I.E.A., atendidas as peculiaridades da entidade e observado o disposto no artigo 14 do Decreto-lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969.

Artigo 11 — O regulamento do I.E.A. será submetido à aprovação do Governador, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da aprovação do convênio a ser celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Universidade de São Paulo.

Artigo 12 — As despesas decorrentes do presente decreto-lei correrão à conta do Código 21 (Administração Geral do Estado) — 03 (Subvenções e Entidades Autárquicas) — Programa 03 — Subprograma 02 — Setor 41 Subsetor 4.

Artigo 13 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando seus efeitos subordinados à publicação de disposição federal que revogue a integração do Instituto de Energia Atômica à CNEN, operada pelo artigo 114 do Decreto federal n. 51.726, de 19 de fevereiro de 1963.

Artigo 14 — Revoga-se o Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre o mesmo assunto.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Hely Lopes Meirelles, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação.

Miguel Reale — Reitor da Universidade de São Paulo.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo Substituto.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n. 117-70

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que, alterando o Decreto-lei de 27 de fevereiro do corrente ano, que criou, como entidade autárquica, o Instituto de Energia Atômica, reproduz, num só texto esse diploma, que é revogado, com as alterações nele introduzidas.

A medida legislativa é solicitada pelo Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo, em atenção à proposta que lhe foi encaminhada pelo Senhor Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, a qual é oferecida, a título de colaboração, no sentido de aperfeiçoamento do diploma que se revoga, de modo que a situação do Instituto de Energia Atômica possa ser resolvida harmonicamente e satisfatoriamente pelas partes interessadas e consideradas, ainda, a circunstância de estar afeta à referida Comissão a política nacional de energia nuclear.

As alterações constantes da proposta e acolhidas com o projeto se cingem, substancialmente, à clara definição do Instituto de Energia Atômica como autarquia associada à USP, à forma de designação do Superintendente e dos representantes da Comissão no Conselho Superior da Autarquia e à vigência do diploma legal, constituindo outras simples alterações de natureza formal.

Assim justificada a proposição, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.